

RICARDO PANIZZA DE ANDRADE

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: uma análise crítica sobre o modelo
constitucional brasileiro**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. José Raul Gavião de Almeida

Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito

São Paulo - SP

2020

RICARDO PANIZZA DE ANDRADE

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: uma análise crítica sobre o modelo constitucional
brasileiro

Dissertação apresentada à banca examinadora do programa de pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração direito processual, sob a orientação do Prof. Dr. José Raul Gavião de Almeida.

Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito

São Paulo - SP

2020

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Panizza de Andrade, Ricardo

Presunção de Inocência: uma análise crítica sobre o modelo constitucional brasileiro ; Ricardo Panizza de Andrade ; orientador José Raul Gavião de Almeida - São Paulo, 2020.

133

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direito Processual. 2. Direitos fundamentais.
3. Presunção de inocência. 4. Regra de tratamento. I. Raul Gavião de Almeida, José, orient. II. Título.

Nome: ANDRADE, Ricardo Panizza de
Título: Presunção de Inocência: uma análise crítica do modelo constitucional brasileiro

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência parcial
para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

À Izabel, minha amada esposa,
que carrega em seu ventre a nossa filha,
pelo carinho, amor e dedicação,
em todos os momentos de nossas vidas.

Não sigais os que argumentam com o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados; como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de inocência, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito. Não acompanheis os que, no pretório, ou no júri, se convertem de julgadores em verdugos, torturando o réu com severidades inoportunas, descabidas, ou indecentes; como se todos os acusados não tivessem direito à proteção dos seus juízes, e a lei processual, em todo o mundo civilizado, não houvesse por sagrado o homem, sobre quem recai acusação ainda inverificada.

Ruy Barbosa, Oração aos Moços.

RESUMO

A presunção de inocência configura princípio estruturante do processo penal em qualquer ordenamento democrático. Trata-se de valor construído desde a antiguidade romana, concebido a partir da necessidade de preservar os acusados em geral contra julgamentos precipitados, antes da comprovação da culpa. Entretanto, o ordenamento brasileiro condiciona a superação do estado de inocência ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A partir da análise histórica e estrutural do princípio, o trabalho buscará avaliar a eficácia do modelo brasileiro na proteção dos direitos fundamentais dos acusados no processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Processo Penal - direitos fundamentais – presunção de inocência – regra de tratamento.

ABSTRACT

The presumption of innocence configures the structuring principle of the criminal process in any democratic order. It is a value constructed since Roman antiquity, conceived from the necessity of preserving the accused in general against hasty trials, before the proof of guilt. However, the Brazilian ordinance conditions the overcoming of the state of innocence to the *res judicata* of the condemnatory decision. From the historical and structural analysis of the principle, the paper will seek to evaluate the effectiveness of the Brazilian model in protecting the fundamental rights of the accused in the Brazilian criminal process.

Keywords: criminal procedure - fundamental rights - presumption of innocence - treatment standard.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ANTECEDENTES, POSITIVAÇÃO, EVOLUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	14
2.1 Reminiscências históricas	15
2.2 Inquisição	19
2.3 Iluminismo, Escola Clássica e Revolução Francesa – a primeira positivação	24
2.4 As escolas positivista e técnico-jurídica como contracorrente humanista	33
2.5 O pós-guerra e o processo de internacionalização da presunção de inocência	37
2.6 Constitucionalização da presunção de inocência	43
2.6.1 Inglaterra	45
2.6.2 França	47
2.6.3 Espanha	49
2.6.4 Itália	50
2.6.5 Portugal	51
2.7 Presunção de inocência nas constituições brasileiras	52
3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE SER PRESUMIDO INOCENTE	57
3.1 Conteúdo essencial - considerações gerais	57
3.2 Regra ou princípio	59
3.3 Âmbito de proteção - protagonismo e garantismo	66
3.3.1 Regra probatória	67
3.3.2 Regra de juízo ou decisória	68
3.3.3 Regra de tratamento	70
4 INSTITUTOS CORRELACIONADOS	75
4.1 O devido processo legal	75
4.2 Contraditório e ampla defesa	77
4.3 Motivação das decisões judiciais e publicidade	79
4.4 Duplo grau de jurisdição	83
4.5 Duração razoável do processo	87
4.6 Proporcionalidade	93

5 O PROBLEMA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – ANÁLISE CRÍTICA DO MODELO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	99
5.1 Panorama atual - considerações gerais	99
5.2 Histórico jurisprudencial do STF	100
5.3 O trânsito em julgado como termo final estabelecido expressamente	104
5.4 O sistema recursal brasileiro	108
5.4.1 O abuso do direito processual	112
5.5 A questão da prisão provisória e o tratamento do imputado durante o processo	114
6 CONCLUSÃO	124
REFERÊNCIAS	128

1 INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência, previsto na Constituição brasileira e em tratados internacionais, se insere entre as garantias do devido processo legal e representa importante marco civilizatório, determinando como valor político a prevalência da liberdade do imputado sobre o interesse coletivo envolvido na repressão penal. Consiste essencialmente na garantia do acusado não ser declarado culpado senão por meio do devido processo legal em que se tenha permitido utilizar todos os meios de prova pertinentes à sua defesa e necessárias à desconstrução da tese acusatória.

Como o instrumento de exercício da jurisdição que tutela situações jurídicas concretas, o processo deve sempre trazer no seu bojo um direito material em disputa, evidenciando uma relação bastante próxima entre o direito material e o processual. Embora seja reconhecida a autonomia científica do direito processual, com categorias e institutos próprios, há uma relação incidível de interdependência com o direito material, no ponto em que aquele serve este, porquanto o integraliza.

Por outro lado, como ramo do direito, a dogmática processual reflete os valores políticos e ideológicos de uma nação em determinado momento, espelhando as diretrizes básicas do sistema político do país na eterna busca de equilíbrio na concretização de dois interesses fundamentais: o de assegurar ao Estado mecanismos para exercer o seu poder punitivo e o de garantir ao indivíduo instrumentos para defender os seus direitos e garantias fundamentais e preservar sua liberdade.¹ Essa atividade de mediação jurisdicional por meio do processo, especialmente no campo penal, é elemento legitimador do próprio estado democrático de direito. Ao mesmo tempo em que busca a pacificação social através da aplicação concreta da lei, se coloca como barreira ao arbítrio no uso do poder

¹ FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. pp. 21e 22.

punitivo pelo Estado.² Joaquim Canuto Mendes de Almeida bem coloca a importância central de coibir o arbítrio na atividade de persecução penal desenvolvida pelo Estado:

O mal causado pela ação penal deixada ao arbítrio dos acusadores seria, nos casos de absolvição, uma injustiça. Bens materiais e morais, fama, honra, dignidade, teriam sofrido danos irreparáveis e exclusivamente causados pela faculdade discricionária da calúnia, da mentira, da leviandade, da extorsão, docilmente servidas pelo trabalho penoso, inútil aos próprios fins do poder público.³

Nesse sentido, é esperado que o processo penal seja um instrumento legítimo e confiável para distribuição da justiça e que o faça concretizando garantias individuais. Face ao cometimento de um delito, há a justa expectativa da sociedade por uma resposta do Estado por meio da aplicação da pena prevista na lei, o que só pode se dar como resultado de um processo penal efetivo. Essa tensão permanente entre eficiência e garantismo tem permeado a análise do processo como instrumento do poder punitivo e fiador do respeito às liberdades do cidadão. É nesse contexto que a presunção de inocência assume elevado protagonismo no ordenamento jurídico.

O art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal segue o modelo italiano ao utilizar a expressão *culpa* em enunciado negativo ao invés de simplesmente presumir a inocência do acusado, verbis: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. É dessa forma que consagra a presunção de inocência como um dos princípios basilares do Estado de Direito e garantia processual fundamental à tutela da liberdade pessoal do acusado. Cumpre função político-retórica, inculcando no cidadão a ideia de que o processo penal também possui uma função de garantir os direitos do acusado, sempre o considerando inocente até que sobrevenha uma sentença condenatória.

² Beccaria identificava a importância do processo para a legitimidade do julgamento de um crime da seguinte maneira: “Públicos sejam os julgamentos e públicas sejam as provas do crime, para que a opinião, que é talvez o único cimento da sociedade, imponha freio à força e às paixões, para que o povo diga ‘não somos escravos e somos defendidos’, sentimento que inspira coragem e que equivale a um tributo ao soberano que conhece seus verdadeiros interesses.” (BECCARIA, Cesare Bonsana. *Dos delitos e das penas*. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2ª ed. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 58).

³ ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *A Contrariedade Na Instrução Criminal*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1937. pp. 21 e 22.

Enquanto evidencia inquestionável carga política na proibição de prematura culpabilidade que alcança todos os indivíduos e que deve ser observada por toda coletividade, há grande distensão doutrinária e jurisprudencial sobre a sua concepção e amplitude, especialmente para determinar em que momento processual está autorizada a execução da pena. A questão se apresenta como um delicado quadro de colisão entre princípios e normas fundamentais. Como importante moderador do poder punitivo do Estado, a presunção de inocência se justapõe com outros princípios de igual estatura, como a duração razoável do processo, segurança e efetividade da tutela jurisdicional penal. Todos devem, combinados, legitimar qualquer intervenção sobre direitos fundamentais, que sempre depende de correta fundamentação constitucional e controle pela proporcionalidade.

Passados mais de 30 anos desde a sua promulgação, pretendemos revisitar esta importante baliza da Constituição Federal de 1988. O debate acadêmico e jurisprudencial focado no termo final do processo – que para alguns indica o termo inicial para o cumprimento da pena – ofusca outros aspectos fundamentais sobre o estado de inocência. Enquanto os ministros do Órgão de Cúpula do Poder Judiciário se acotovelam publicamente para determinar qual momento processual autoriza o início do cumprimento da pena, juízes de primeira instância continuam a utilizar métodos elusivos para escamotear em medidas cautelares verdadeiras antecipações de pena. Enquanto a interpretação apenas literal e isolada da constituição indica o trânsito em julgado como marco para afastar o estado de inocência, meios de comunicação policiaiscos continuam sistematicamente a expor pessoas presas, com a conivência e participação de agentes públicos. Enquanto alguns processos tendem à eternidade (prescrição), outros que sequer iniciaram já submetem seus *acusados* a violações de garantias básicas como a vida, integridade física e inviolabilidade de domicílio.

A grande insegurança jurídica sobre termo inicial para o cumprimento de pena justifica este trabalho. Notadamente após a reinflexão por estreita margem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que voltou a proibir a execução provisória da sentença penal, a investigação mais aprofundada do tema justifica-se pelo estado atual candente da discussão. Utilizaremos essencialmente os métodos histórico e dogmático no desenvolvimento da pesquisa – o primeiro para estruturar

e contextualizar o instituto face à evolução do processo penal como garantidor das liberdades individuais; o segundo baseado na investigação da doutrina e jurisprudência, nacionais e estrangeiras, com o objetivo de verificar a harmonia do sistema jurídico e seus princípios norteadores. Não está descartado, também, um enfoque sócio-jurídico como forma de evidenciar eventuais incoerências no modelo constitucional brasileiro, pela abordagem e interação com outras disciplinas como sociologia, filosofia e ciência política.

Começaremos com uma breve análise histórica do instituto até a sua primeira positivação, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Prosseguindo nesse resgate histórico, passaremos a tratar da presunção de inocência no pós-iluminismo, pela análise da escola positivista e os grandes retrocessos trazidos pelo fascismo. Abordaremos, ainda, a consolidação da presunção de inocência no período do pós-guerra, especialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir desse movimento de internacionalização, analisaremos como a presunção de inocência é tratada nos tratados internacionais de Direitos Humanos. Também nesse capítulo será feita uma breve sondagem sobre o direito estrangeiro. Mais do que um mero levantamento dos fatos, justifica-se essa digressão preliminar para caracterizar o estado de inocência por meio de sua contextualização no processo de reconstrução histórica, especialmente quanto ao formato multifacetado que o caracteriza. A estruturação inicial desse arquétipo histórico e dogmático permitirá estabelecer pontos de interseção e pertinência axiológica entre os planos legais.

No capítulo III investigaremos a presunção de inocência como norma fundamental e diretora do modelo processual penal brasileiro, segundo a conformação dada pela Constituição Federal de 1988, inclusive com as interações principiológicas pertinentes.

A seguir, o regime jurídico processual penal será escrutinado no Capítulo IV pela abordagem de institutos correlacionados à presunção de inocência, que possam revelar, em conjunto, a opção firme do constituinte por um processo penal que garanta as liberdades individuais sem descuidar da necessidade de propiciar a aplicação da lei penal pelo Estado, detentor do poder punitivo.

Por fim, o aspecto da execução provisória será analisado no capítulo V sob a ótica da opção adotada pelo constituinte de apor expressamente a expressão

trânsito em julgado como condição final para afastar a presumida inocência do acusado. Nesse estágio a jurisprudência ganhará corpo na dissertação, sobre como o STF tratou a questão ao longo do tempo, especialmente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nessa etapa serão analisados dois julgados paradigmáticos e antagônicos: o habeas corpus nº 84.078 (Rel. Min. Eros Grau, Plenário, j. 05-02-2009, DJE de 26-02-2009) e o habeas corpus nº 126.292 (Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 17-02-2016, DJE 17-05-2016), bem como o resultado do julgamento da ADC nº 43, que julgou constitucional o art. 283 do CPP. No mesmo capítulo pretendemos discutir o panorama atual da presunção de inocência no processo penal brasileiro,

Pelo estudo do princípio com os seus vários matizes, bem como pela necessária interação com outros valores igualmente democráticos, pretendemos sondar um sistema processual lógico e harmônico, que permita a preservação dos direitos e garantias do cidadão desde o início da persecução penal, ao mesmo tempo em que a interpretação e integração das normas não conduzam à perplexidade pela inviabilização da qualidade instrumental do processo.

Tendo em perspectiva um modelo de processo penal virtuoso desenhado nas etapas principiantes, buscaremos oferecer nossas conclusões e respostas para o problema formulado. Buscaremos estabelecer as características essenciais a um processo penal aberto e compatível com o princípio da presunção da inocência, ou seja, que se direcione a conceitos e ideias fundantes de um procedimento criminal virtuoso, verdadeiramente democrático e acusatório. Ao final do trabalho, pretende-se oferecer respostas para o seguinte problema: *em face do perfil histórico dogmático do instituto pelo qual se presume a inocência do indivíduo contra uma acusação formulada pelo Estado, o modelo constitucional brasileiro tem se mostrado eficiente na garantia desse direito fundamental?*

6 CONCLUSÃO

A concretização da liberdade como valor se dá em função da limitação do poder do Estado, disciplinando a forma como ele exerce suas prerrogativas de força: a limitação de poder por meio da subordinação à lei traduz-se no respeito à dignidade do cidadão. No contexto de um Estado social que tem por objetivo a realização de valores humanos, pela via jurisdicional deve-se concretizar a pacificação social como resultado da efetivação da tão buscada justiça. É na promessa de segurança que se funda o pacto social.²⁵⁷

Nessa trajetória, os escopos do direito processual penal devem ser a efetividade e o garantismo – ou efetividade com garantias – na tutela do direito das partes através de um processo justo e da correta distribuição da justiça, com plena observância dos princípios do devido processo legal e seus consectários constitucionais. A efetividade, sob o enfoque do processo como instrumento, deve ser avaliada pela análise dos seus resultados práticos segundo as finalidades da jurisdição tratadas neste trabalho.

A reconstrução histórica da presunção de inocência permitiu estabelecer as bases que a vinculam - como conquista civilizatória - a um processo penal virtuoso e respeitador das liberdades fundamentais, compatível com o Estado Democrático de Direito. Essa conformação se apresenta pelo respeito irrestrito aos três aspectos como a presunção se apresenta: regra de probatória, regra de juízo e regra de tratamento.

Pelo primeiro aspecto se impõe que o ônus da prova da materialidade e autoria do delito seja todo carregado ao órgão acusador, que deverá confirmar sua tese a partir de provas produzidas de acordo com os demais princípios correlatos ao devido processo legal. A regra de juízo impõe que a condenação esteja calcada na certeza sobre a culpabilidade do réu, proibido o juízo formado por mera probabilidade ou especulações. Por fim, o terceiro aspecto exige que o acusado seja tratado como qualquer inocente e a coação estatal, antes da formação da

²⁵⁷ MOCCIA, Sergio. Seguridad y sistema penal. In: CANCIO MELIÁ, Manuel; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Derecho penal del enemigo: el discurso penal de la exclusión. Madrid: Edisofer, 2006. p. 299.

culpa, somente será admitida na forma de medidas cautelares de natureza conservativa. A prisão, em qualquer caso, é sempre excepcional, como último recurso. De outro modo, não serão legítimas quaisquer medidas que tenham por escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos da condenação criminal, ou seja, que tenham caráter satisfativo.

Ao contrário dos documentos internacionais de direitos humanos e da maioria das constituições democráticas, que afirmam a comprovação da culpa do acusado como requisito para o afastamento da presunção de inocência, o constituinte brasileiro estendeu a regra de tratamento, ao menos literalmente, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. O texto constitucional tem sido, neste ponto, objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, com pelo menos três inflexões na jurisprudência do STF. Ora admitindo a execução provisória, ora proibindo, sempre por maioria limitada, a mais alta Corte do país se mostrou dividida e vacilante a respeito do tema desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Contudo, sem prejuízo do cenário de ampla instabilidade jurisprudencial sobre qual patamar processual a presunção de inocência pode alcançar como direito fundamental - com potencial descrédito para a administração da Justiça -, o modelo constitucional tem se mostrado mesmo ineficaz na proteção do estado de inocência nas etapas principiantes da persecução penal. É consabido o tratamento constitucional da coerção processual, física ou patrimonial, e o limite entre legitimidade e ilegitimidade na aplicação de medidas cautelares. O imputado presumivelmente inocente pode ser constrangido apenas para assegurar o resultado final do processo, ou a sociedade contra riscos concretos, atuais e cabalmente demonstrados, em juízo de proporcionalidade claramente apontado na decisão pelo magistrado, e a prisão antes da condenação é sempre *ultima ratio*, de acordo com os princípios constitucionais correlatos.

Contudo, conforme foi demonstrado, a população carcerária só fez crescer desde a promulgação da Constituição Federal. Do universo de mais de setecentas mil pessoas presas, 40% é representado por pessoas sem qualquer

condenação e 75% possuem apenas o ensino fundamental completo.²⁵⁸ Há entre os estados brasileiros mais pobres exemplos que concentram até 60% de seus presos como provisórios, sem julgamento por instância judicial alguma.²⁵⁹

Trata-se, portanto, de um sistema disfuncional e pernicioso que estimula a ilusão de respeito à presunção de inocência até o esgotamento de todas as vias recursais, quando, na verdade, essa garantia é aplicada de forma desigual e ainda estimula, pela falta de expectativa de cumprimento de pena, uma cultura encarceradora que atinge mais agudamente uma parcela da população que, paradoxalmente, é a que mais precisa de proteção. Por outro lado, promove o esgarçamento dos meios recursais, com elevado custo institucional para a credibilidade da justiça.

O papel da presunção de inocência não deve ser o de conduzir o processo à eternidade, mas sim de preservar o acusado desde o seu início, quando prisões podem ser decretadas com base em elementos muito mais tênues do que os necessários para uma sentença condenatória. É preciso que o processo penal tenha começo, meio e fim, para que os achados culpados possam então cumprir suas penas, definidas em decisão proferida com base em cognição exauriente, eventualmente reexaminada amplamente por tribunal colegiado de instância superior; e para que os inocentes, pelo outro lado, possam se desvencilhar sem demora da injustiça de se ver na posição de acusado.

Esse é o campo natural da presunção de inocência, que nas instâncias ordinárias poderá orientar a formação da culpa, em harmonia com o duplo grau de jurisdição, outra conquista do movimento constitucionalista estabelecido a partir do século XVIII, estudado neste trabalho. A confirmação da sentença condenatória deve ser suficiente para inverter a presunção de inocência em desfavor do acusado, para que seja prestigiada a própria força normativa do princípio.²⁶⁰

²⁵⁸ Apenas 0,83% da população carcerária possui ensino superior completo (Conselho Nacional de Justiça – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – Cadastro Nacional de Presos, 2018, p. 54).

²⁵⁹ Vide o primeiro quadro da p. 115.

²⁶⁰ Mais instâncias recursais não significam, necessariamente, mais democracia. O sistema jurídico da União Soviética previa até quatro instâncias de julgamento, e, no interior de cada uma das instâncias de revisão, era possível um duplo exame da matéria (DAVID, René. 2002. *Os Grandes Sistemas Do Direito Contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes. p. 285).

As recentes políticas públicas de alteração legislativa infraconstitucional não surtiram o efeito esperado, de onde é lícito depreender que a solução talvez esteja em combinar uma alteração estrutural da própria Constituição. Por esse caminho, é proveitoso o debate travado na Câmara dos Deputados a propósito do Projeto de Emenda Constitucional nº 199/2019, que altera a natureza dos recursos extraordinário e especial para ações autônomas de impugnação, que traria o trânsito em julgado para a segunda instância judicial, com a decisão colegiada dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Essa alteração poderá trazer mais equilíbrio ao sistema constitucional, para uma integração mais harmônica da presunção de inocência a outros princípios de igual estatura, como o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal. Trata-se de buscar um fundamento possível para entregar uma garantia válida – para todos -, aperfeiçoando o sistema de garantias fundamentais, para que não se enrijeça em fórmulas tão solenes quanto vazias.²⁶¹

²⁶¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 21.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. *O Abuso Do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ALEXY, Robert. *Teoria discursiva do Direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *A Contrariedade Na Instrução Criminal*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1937.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Manual Dos Recursos Penais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pp.

BARROS, Romeu Pires de Campos. *Processo penal cautelar*. Atualizações de Maria Elizabeth Queijo; coordenação Ada Pellegrini Grinover. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.

BATISTA, Weber Martins. *O Princípio Constitucional de Inocência*. In: Revista Jurídica Do Ministério Público, V. 21, Nº 10, pp. 67 a 81. Disponível em http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=34412. Acesso em 6 ago. 2019.

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2ª ed. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BENTO, Ricardo Alves. *O dogma constitucional da presunção de inocência*. In: SILVA, Marco Antonio Marques da. *Processo Penal e garantias constitucionais*. Ed. São Paulo: Quartier Lantin do Brasil, 2006.

BINDER, Alberto M. *A rede inquisitorial: história e tradições na configuração da justiça penal*. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Sistemas processuais penais*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Tradução de Ari Marcelo Solon. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade - para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 14ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BUJÁN, Antonio Fernández de. *Derecho Público Romano*. 13ª ed. Pamplona: Thomson Reuters, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição Da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra; Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPEZ, Rodrigo. *Prisão e medidas cautelares diversas: a individualização da medida cautelar no Processo Penal*. São Paulo: Quartier Lantin do Brasil, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. *Cuestiones sobre el Proceso Penal*. Tradução de Santiago Séntis Melendo. Buenos Aires: Libreria el Foro, 1960.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CHAIA, Rubén A. *Concepto y fundamento del Derecho Procesal Penal*. In: CHIARA DÍAZ, Carlos Alberto; LA ROSA, Mariano R. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires - Bogotá: Editorial Astrea, 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral Do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COXE, H. Cleveland. *Personal Liberty in France*. In: Yale Law Journal, v. 13, n. 5. 1903-1904.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. vol. 2. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Recursos no Processo Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo*. In: Anais do IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst. Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, 2010.

FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal - o criminoso e o crime*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A revisão da doutrina democrática*. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 59, 1984.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Editora Coimbra, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir - história da violência nas prisões*. Tradução de Raquel Ramalhete. 30ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAHER, Richard M. *Conviction According to Conscience: The Medieval Jurists' Debate Concerning Judicial Discretion and the Law of Proof*. In: Law and History Review, v. 7, n. 1, 1989.

FRAHER, Richard M. *The Theoretical Justification for the New Criminal Law of the High Middle Ages: Rei Publicae Interest, Ne Crimina Remaneant Impunita*. In: University of Illinois Law Review, v. 3, 1984.

FRIMAN, Håkan. *Rights of Persons Suspected or Accused of a Crime*. In: The International Criminal Court - the Making of the Rome Statute - Issues, Negotiations, Results. Ed. Roy S. Lee. Hague: Kluwer Law International, 1999.

GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*, v. I, t. I. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1956.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Presunção de inocência: princípios e garantias*. In: Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Presunção de inocência e prisão cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Significados da presunção de inocência*. In: COSTA, José de Faria; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio (Orgs.). *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais - visão Luso-Brasileira*. São Paulo: Quartier Lantin do Brasil, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Eficácia e autoridade da sentença penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo - III Série: estudos e pareceres em Processo Penal*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Preconizado no Congresso do Rio o respeito às garantias do processo*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 23, p. 01, nov. 1994.

HAMER, David. *A Dynamic Reconstruction of the Presumption of Innocence*. In: Oxford Journal of Legal Studies v. 31, n. 2. 2011.

HAZELTINE, Harold Dexter; ULLMANN, Walter. *Medieval Idea of Law as Represented by Lucas de Penna: A Study in Fourteenth-Century Legal Scholarship*. 8ª ed. Nova Iorque: Barnes & Noble, 1969.

HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia - Síntese de um Milênio*. Coimbra: Almedina, 2012.

HOBSBAWM, Eric J. *A Revolução Francesa*. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchell. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

ILLUMINATI, Giulio. *La Presunzione d'innocenza Dell'imputato*. 6ª ed. Bolonha: Zanichelli, 1984.

JUDT, Tony. *Pós-Guerra - Uma História da Europa desde 1945*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução de textos posteriores a 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, Ada Pellegrini Grinover. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MAIER, Julio B. J. *Derecho Procesal Penal - tomo I, Fundamentos*. 2. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. V. 3 e 4. Revista e atualizada por Eduardo Reale FERRARI e Guilherme Madeira DEZEM. 3ª atualização. Campinas: Millenium, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Art. 5º, LIV. In: Comentários à Constituição do Brasil*. Coordenação científica J. J. Gomes Canotilho *et al.* 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOCCIA, Sergio. *Seguridad y sistema penal*. In: CANCIO MELIÁ, Manuel; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Derecho penal del enemigo: el discurso penal de la exclusión*. Madrid: Edisofer, 2006. pp. 299 a 320.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PARDO, Miguel Angel Montañés. *La Presunción de Inocencia - Análisis Doctrinal y Jurisprudencia*. Pamplona: Aranzadi, 1999.

PENNINGTON, Kenneth. *The prince and the law, 1200-1600: sovereignty and rights in the western legal tradition*. University of California Press, 1993.

PENNINGTON, Kenneth. *Innocent until proven guilty: The origins of legal maxim*. In: *The Jurist*, v. 63, n. 1, 2003.

PINTO JÚNIOR, João José. *Curso Elementar de Direito Romano*. Recife: Typographia Economica, 1888. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=direct&doc_number=000047474&local_base=SEN01. Acesso em: 28 ago. 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Art. 4, II. In: Comentários à Constituição do Brasil*. Coordenação científica J. J. Gomes Canotilho *et al.* São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2007.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Pronúncia e o in dubio pro societate*. In: *Obra em Processo Penal*. São Paulo: Singular, 2018.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Coisa Julgada Civil e Penal*. In: *Obra em Processo Penal*. Organização e notas de Maria Eugênia Gil. São Paulo: Singular, 2018

POSNER, Richard A. *Fronteiras da teoria do Direito*. Tradução de Evandro Ferreira e Silva *et al.* São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

QUINTARD-MORENAS, François. *The Presumption of Innocence in the French and Anglo-American Legal Traditions*. In: *The American Journal of Comparative Law*, v. 58. jan. 2010, p. 119, 2010. Disponível em: https://works.bepress.com/francois_quintard_morenas/1/. Acesso em 31 mai. 2019.

RICHER, Laurent. *Les Droits de L'Homme et du Citoyen*. Paris: Economica, 1982.

ROQUE, André Vasconcelos. *A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda em busca de uma solução*. In: ROCHA, Leonel Severo e DUARTE, Francisco Carlos (coord.). *A Construção Sociojurídica do Tempo: teoria do Direito e do Processo*. Curitiba: Juruá, 2012. pp. 131 a 157.

ROXIN, Claus. *Derecho Procesal Penal*. Tradução de Gabriela E. Córdoba e Daniel R. Pastor. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Art. 5º § 2º. In: Comentários à Constituição do Brasil*. Coordenação científica J. J. Gomes Canotilho *et al.* São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHIETTI CRUZ, Rogério. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 3ª ed. Brasília: JusPodivm, 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais - conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2ª ed. 4ª tir. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOULIER, Gérard. *A igualdade de palavra, princípio da democracia e do processo penal*. In: DELMAS-MARTY, Mireille (org.) *Processo Penal e Direitos do Homem - rumo à consciência europeia*. Tradução de Fernando de Freitas Franco. Barueri: Manole, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e Princípios da interpretação constitucional*. In: *Comentários à Constituição do Brasil*. Coordenação científica J. J. Gomes Canotilho et al. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica - quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC*. Coluna Observatório Constitucional. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>. Acesso em: 07 jun. 2019

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Abuso de Direito Processual no ordenamento jurídico brasileiro*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa; MÉDEZ, Francisco Ramos et al. (org.) *Abuso Dos Direitos Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. pp. 93 a 129.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no Processo Penal brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ULLMANN, Walter. *Law and Jurisdiction in the Middle Ages*. In: *Collected Studies Series - CS283*. Aldershot: Ashgate Variorum, 1988.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Direito ao recurso no Processo Penal: conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

VIGNALI, Giovanni; GODEFROY, Dionysius; FREIESLEBEN, Cristoph Heinrich; et al. *Corpo del diritto : corredato delle note di Dionisio Gotofredo, e di C.E. Freiesleben altrimenti Ferromontano, con le varianti delle leggi e con la conciliazione delle stesse fra loro proceduto della cronologia delle leggi di Roma, compilata sulle migliori opere finora pubblicate coll'aggiunzione delle Istituzioni di Cajo, dei frammenti di tutte le leggi relative al diritto romano, sia che sieno mentovate nel Corpo del diritto sia che siano raccolte in altre opere, dei Frammenti di Ulpiano, di Paolo e de Frammenti così detti Vaticani. Corredato in ultimo di sie indici e cronologici ed alfabetici per cura del consigliere Giovanni Vignali. La traduzione delle note di Gotofredo e di Ferromontano, sotto la direzione del sig. Vignali, è affidata all'avvocato Luigi Mezzacapo*. Napoli: Achille Morelli, 1859. codice. v. primo.

VILELA, Alexandra. *Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal*. Coimbra: Coimbra, 2000.

WATSON, Alan [Org.]. *The Digest of Justinian*. V. 4. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de Derecho Penal - parte general II*. Buenos Aires: Ediar, 1987.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Apuntes sobre el pensamiento penal en el tiempo*. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Decisão judicial e medidas cautelares pessoais: em busca de um modelo decisório ideal*. In: VAZ, Denise Piovasi; DEZEM, Guilherme Madeira; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho et al (Orgs.). *Eficiência e garantismo no Processo Penal - estudos em homenagem a Antonio Scarance Fernandes*. São Paulo: LiberArs, 2017.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.